

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0606/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0606/1999 DE 23/11/1999

PROPOVENTE: VEREADOR

AURELIO MONURA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DO ENSINO A DISTÂNCIA NO ENSINO FUNDAMENTAL SUPLETIVO, DO PLANO DE DIRETRIZES BÁSICAS DO ENSINO FUNDAMENTAL.

O B S E R V A C O E S.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 11:16:12

00000017086-00



ARQUIVADO EM 29/03/2000

MARIAISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituta



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 01 de proc. 01-0606/1999

PROJETO DE LEI. 01 - PL 01-0606/1999

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Regis. nº 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 25 NOV 1999
Comissão de Educação e Cultura
Comissão de Meio Ambiente
Comissão de Saúde Pública
Comissão de Esportes
Comissão de Planejamento
PRESIDENTE

Dispõe sobre a adoção do ensino a distância no Ensino Fundamental Supletivo, do Plano de Diretrizes Básicas do ensino fundamental.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a adoção do ensino a distância no Sistema de Ensino Fundamental Supletivo, modalidades Suplência e Qualificação Profissional, de que trata o Plano de Diretrizes Básicas instituído pelo Decreto nº 33.894, de 16 de dezembro de 1993.

Parágrafo único - O ensino a distância tem por finalidade propiciar o ensino fundamental aos jovens e adultos que a ele não tenham tido acesso na idade própria, como definido no artigo 38, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 2º - Para os fins do disposto no artigo anterior, o Executivo poderá celebrar convênios ou firmar contratos com instituições de ensino da Administração Pública, direta ou indireta, federal ou estadual, ou, observada a legislação pertinente, com entidades privadas, que ministrem cursos pela forma de ensino a distância.

Parágrafo único - As instituições ou entidades referidas neste artigo deverão ser oficiais, oficializadas, autorizadas ou credenciadas e os cursos por ela ministrados deverão ser reconhecidos pelos órgãos federais ou estaduais competentes, devendo, em qualquer caso, ser previamente cadastradas junto à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - No primeiro exercício financeiro seguinte ao da vigência desta lei serão destinados ao ensino a distância 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos previstos no

Orçamento para os cursos de Ensino Fundamental Supletivo nas modalidades Suplência e Qualificação Profissional.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 25 NOV 1999 ★
à 18:15
- DT. 10 -

[The page contains faint, illegible markings and bleed-through from the reverse side.]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE(M) Juntado(s) nesta data, o(s) documento(s) rubricado(s) sob n.º 224 e fôlha(s) 1, de publicação sob n.º 512611199 a () 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	611	de 1999
Registro 100.106		

Adelma Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.106

Parágrafo único - Para os exercícios subseqüentes, as respectivas propostas orçamentárias consignarão especificamente para o ensino a distância o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do montante global da verba destinada ao Ensino Fundamental Supletivo.

Art. 4º - Para o objetivo colimado por esta lei será aproveitada a estrutura funcional prevista para os Centros Municipais de Ensino Supletivo, criados pelo Decreto nº 33.894, de 16 de dezembro de 1993.

Art. 5º - O Executivo regulamentará o disposto nesta lei dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua vigência.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei, enquanto não previstas especificamente na forma do disposto no parágrafo único do artigo 3º, correrão por conta das verbas próprias consignadas no Orçamento para o Ensino Fundamental Supletivo, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Vereador AURÉLIO NOMURA

-PSDB-



Câmara Municipal de São Paulo

F. no	03	de proc.
n.º	611	de 1999

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

JUSTIFICAÇÃO

Como sabido, é grande o contingente de jovens e adultos que, por falta de condições sejam de ordem econômica, sejam, mesmo, da carência de vagas nas escolas públicas, não tiveram acesso ao ensino fundamental, ou não puderam concluir os respectivos cursos na idade própria.

Diante dessa realidade, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispôs, no seu artigo 37, no sentido de ser assegurado tal ensino aos cidadãos que o não tiveram, em cumprimento, aliás, ao imperativo contido no artigo 208, I, da Constituição da República.

Outrossim, a mesma lei federal, atenta à realidade educacional do País e às peculiaridades do ensino pelo sistema tradicional, estabeleceu, no artigo 80, a obrigatoriedade de o Poder Público incentivar o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades, como forma de ser cumprido aquele mandamento constitucional.

No Município de São Paulo, o ensino fundamental já é assegurado a quem o não tenha recebido na idade própria, criados que foram, pelo Decreto nº 33.894, de 16 de dezembro de 1993, os Centros Municipais de Ensino Supletivo, com as modalidades Suplência e Qualificação Profissional. Olvidou-se, porém, de contemplar a adoção do ensino a distância, previsto e até estimulado pela legislação federal. Essa modalidade, aliás, já é adotada, oficialmente, no âmbito do Estado de São Paulo, nos termos da Deliberação nº 05/95 do Egrégio Conselho Estadual de Educação.

Nada impede, portanto, que também na esfera municipal seja adotada essa forma de ensino. Ao contrário, tudo recomenda a sua adoção, a começar pelo custo do Ensino Fundamental Supletivo, que, como atualmente ministrado, exige amplos recursos materiais e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de proc.
n.º	611	de 1999

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar

humanos, a acarretar despesa infinitamente maior do que teria a Municipalidade com o ensino a distância, dado o custo ínfimo por este demandado.

Por outro lado, da medida ora proposta não decorrerá despesa adicional para o Município, porque a legislação vigente, o mencionado Decreto nº 33.894, de 16 de dezembro de 1993, já prevê a celebração de acordos ou convênios com instituições públicas ou privadas para o Ensino Fundamental Supletivo e existe verba orçamentária consignada para esse fim. Ao reverso, certamente haverá, na medida em que se expandir o ensino a distância, economia de recursos, dado o baixo custo requerido, recursos esses que poderão vir a ser canalizados para outras prioridades da Administração Municipal.

Tendo em vista o alto alcance de que, a nosso ver, se reveste a medida proposta e considerando, sobretudo, o dever do Poder Público, aí se incluindo o Município, de assegurar a todos o direito à educação, confiamos na aprovação do presente projeto de lei por esta Egrégia Câmara.

Sala das Sessões,

Vereador AURÉLIO NOMURA

-PSDB-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 606 de 19 99 29 11 99 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 29-11-99

Noemia M.S. Marques
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

A Com. de Const. e Justiça

07/12/99
Breno Gandelman
Breno GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *08/12/99* às *15:00* hs.

Mônica R. A. Paiva
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

As ~~Outras~~ Vereadoras *Italo Crespo*
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em *14* de *dezembro* de 19 *99*

[Assinatura]
Presidente

SEGUE *mv*..... juntado. *A*... nesta data, documento *A*... e papel para informação, rubricado *A*.....

sob folha .. *A*... nº .. *627*

Em ... *14* ... *12* ... *99*

(a) ... *HB 11123*

PL nº 606/99
10/12/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, dispondo sobre a adoção do ensino à distância no Ensino Fundamental Supletivo.

O projeto autoriza a adoção do ensino à distância, no Sistema de Ensino Fundamental Supletivo, modalidades Suplência e Qualificação Profissional, de que trata o Plano de Diretrizes Básicas instituído pelo Decreto nº 33.894, de 16 de dezembro de 1993, com a finalidade de propiciar o ensino fundamental aos jovens e adultos, nos termos do art. 38, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Ao dispor sobre a matéria, o projeto autoriza o Executivo a celebrar convênios ou firmar contratos com instituições de ensino da Administração Pública direta ou indireta, federal ou estadual e com entidades privadas que ministrem cursos de ensino à distância, devidamente reconhecidos pelos órgãos federais ou estaduais competentes, devendo, em qualquer caso, ser cadastrados na Secretaria Municipal de Educação.

Estabelece, ainda, percentuais de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos previstos no orçamento do Município para a modalidade Suplência e Qualificação Profissional e de 25% (vinte e cinco por cento) do montante global da verba destinada ao Ensino Fundamental Supletivo, bem como o aproveitamento da estrutura funcional dos Centros Municipais de Ensino Supletivo, para atendimento do objetivo do projeto.

Como vemos, apesar das louváveis intenções de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, eis que esbarra em dispositivos legais.

De conformidade com a Lei Federal nº 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabe à União, em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

Compete, dessa forma, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum (art. 9º, § 1º, letra "c", da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei 9.131/95).

Por outro lado, aos Municípios incumbe baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art. 11, III, da Lei nº 9.394/96).

Cabe ao sistema municipal de ensino, portanto, contemplar a parte diversificada do currículo escolar, visando atender as peculiaridades locais.

No entanto, o estabelecimento desse conteúdo curricular diversificado deve ser fixado de forma sistemática, atendendo a uma base municipal comum e a uma organicidade pedagógica, restando, ainda, aos estabelecimentos escolares individualmente considerados uma margem de liberdade para a escolha de outras matérias e execução de sua proposta pedagógica, conforme norma inscrita no art. 12, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Deve-se observar, entretanto, que o conteúdo curricular do sistema municipal de ensino depende de diploma legal de iniciativa do Executivo, uma vez que consiste em serviço público, a educação.

Dessa forma, o projeto esbarra no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos. Conseqüentemente, a propositura fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição da República e no art. 6º, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

unb:nto
Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Caio Marcelo de C. Giannini
Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2

Marilene Conceição Andreoli
Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

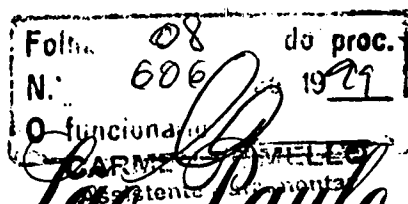
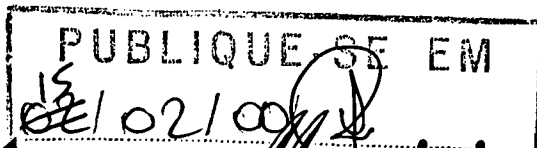
Encaminhe-se em 14/12/99
[Assinatura]
Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em 1/1/

[Assinatura]
Relator

AMASSA M. L. DE SÃO PAULO
VIGOR (10/02/2009) 1/12/09
1/16/02/2009

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0101/2000

PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 606/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, dispondo- sobre a adoção do ensino à distância no Ensino Fundamental Supletivo.

O projeto autoriza a adoção do ensino à distância, no Sistema de Ensino Fundamental Supletivo, modalidades Suplência e Qualificação Profissional, de que trata o Plano de Diretrizes Básicas instituído pelo Decreto nº 33.894, de 16 de dezembro de 1993, com a finalidade de propiciar o ensino fundamental aos jovens e adultos, nos termos do art. 38, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Ao dispor sobre a matéria, o projeto autoriza o Executivo a celebrar convênios ou firmar contratos com instituições de ensino da Administração Pública direta ou indireta, federal ou estadual e com entidades privadas que ministrem cursos de ensino à distância, devidamente reconhecidos pelos órgãos federais ou estaduais competentes, devendo, em qualquer caso, ser cadastrados na Secretaria Municipal de Educação.

Estabelece, ainda, percentuais de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos previstos no orçamento do Município para a modalidade Suplência e Qualificação Profissional e de 25% (vinte e cinco por cento) do montante global da verba destinada ao Ensino Fundamental Supletivo, bem como o aproveitamento da estrutura funcional dos Centros Municipais de Ensino Supletivo, para atendimento do objetivo do projeto.

Como vemos, apesar das louváveis intenções de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, eis que esbarra em dispositivos legais.

De conformidade com a Lei Federal nº 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabe à União, em colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

Compete, dessa forma, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum (art. 9º, § 1º, letra "c", da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei 9.131/95).

Por outro lado, aos Municípios incumbe baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art. 11, III, da Lei nº 9.394/96).

Cabe ao sistema municipal de ensino, portanto, contemplar a parte diversificada do currículo escolar, visando atender as peculiaridades locais.



Câmara Municipal de São Paulo

No entanto, o estabelecimento desse conteúdo curricular diversificado deve ser fixado de forma sistemática, atendendo a uma base municipal comum e a uma organicidade pedagógica, restando, ainda, aos estabelecimentos escolares individualmente considerados uma margem de liberdade para a escolha de outras matérias e execução de sua proposta pedagógica, conforme norma inscrita no art. 12, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Deve-se observar, entretanto, que o conteúdo curricular do sistema municipal de ensino depende de diploma legal de iniciativa do Executivo, uma vez que consiste em serviço público, a educação.

Dessa forma, o projeto esbarra no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

Conseqüentemente, a propositura fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição da República e no art. 6º, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/09/2000

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12/02/00
página 52 coluna 02
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. M.
Em 18/02/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel nº informação publicado sob
documento
folha n.º 10/24/02/00

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



Feita n.º	10	de	prec.
n.º	PL. 606	de	19 99

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 23 de fevereiro de 2000

MEMO 19 / 00-ATM

AO NOBRE VEREADOR

AURÉLIO NOMURA

O PL.606/99 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em <u>24/02/00</u>

AURELIO NOMURA
VEREADOR

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data pagar a informação rubricado sob documento

fôlha n.º 11/27/03/000

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

Registro 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº

PL 606 de 19 99-27, 03, 2000 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

27/03/2000

Breno Gandelman
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 11 # fls.

Arquivo em 29-03-2000

O Func.º José Roberto Ferreira

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - R# 100.702



SÉGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

_____ sob folha nº

Em/...../.....

(a)

DECRETO

Nº 33.894
16.12.93

DECRETO Nº 33.894, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre diretrizes para atendimento à educação de jovens e adultos, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer uma política de atendimento à educação de jovens e adultos, ampliando a possibilidade de acesso ao ensino fundamental àqueles que não tiveram oportunidade de fazê-lo e concluí-lo na idade própria;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em face do qual se preconiza a mobilização de todos os setores organizados da sociedade com o objetivo de eliminar o analfabetismo no País;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela atual Administração Municipal, erigindo como uma das suas prioridades o desenvolvimento da ação educativa, nos seus diversos estágios e níveis de atuação,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Educação, o Plano de Diretrizes Básicas para atendimento à educação de jovens e adultos, com a finalidade precípua de oferecer o ensino fundamental àqueles que não o tenham seguido ou concluído na idade própria.

Parágrafo único - A coordenação e a orientação do Plano de Diretrizes Básicas, ora instituído, ficarão afetas ao Gabinete da Secretaria Municipal de Educação, através do Grupo Executivo a ser constituído mediante Portaria.

Art. 2º - Para atender ao disposto no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Educação desenvolverá, através das unidades da Rede Municipal de Ensino, ou por meio de acordos e convênios com entidades públicas ou particulares, ações e programas objetivando:

I - A ampliação de oportunidades de atendimento, nos espaços ociosos das escolas municipais, com a instalação de cursos de Suplência I e de Suplência II;

II - A instalação de Centros Municipais de Ensino Supletivo, com flexibilidade suficiente para atendimento à clientela integrada no mercado de trabalho, oferecendo cursos de Suplência I e de Suplência II e de Qualificação Profissional, com programas próprios, através de sistemas de módulos e créditos;

III - O desenvolvimento de programas especiais de alfabetização de jovens e adultos, e demais termos de Suplência I, a fim de propiciar ao alunado a continuação dos estudos, através de convênios com entidades regularmente constituídas.

Dos Centros Municipais de Ensino Supletivo - CEMES

Art. 3º - Ficam criados os Centros Municipais de Ensino Supletivo, diretamente vinculados às Delegacias Regionais de Educação.

Art. 4º - Os Centros Municipais de Ensino Supletivo promoverão cursos de Ensino Fundamental Supletivo nas modalidades Suplência e Qualificação Profissional, com programas próprios, através do sistema de módulos e créditos.

Art. 5º - Em consonância com as disposições legais vigentes, a Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar acordos ou convênios com instituições da sociedade civil ou órgãos públicos, objetivando a instalação e manutenção dos Centros Municipais de Ensino Supletivo.

Parágrafo único - A supervisão e acompanhamento técnico-administrativo e pedagógico, junto aos cursos educacionais de que trata este artigo, caberão à Secretaria Municipal de Educação, com exclusividade e autonomia, através das Delegacias Regionais de Educação, sob a coordenação e orientação da Superintendência Municipal de Educação e da Diretoria de Orientação Técnica.

Art. 6º - Os Centros Municipais de Ensino Supletivo serão instalados em prédios municipais, adaptados ou construídos para esse fim, ou em locais cedidos por órgãos públicos e entidades particulares, mediante convênios ou termos de cooperação.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação, mediante portaria, baixará normas complementares visando ao pleno funcionamento dos Centros Municipais de Ensino Supletivo, dotando-os dos recursos materiais e humanos necessários.

Do Programa Municipal de Alfabetização de Jovens e Adultos - PROALFA

Art. 8º - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Educação, o Programa Municipal de Alfabetização de Jovens e Adultos - PROALFA, abrangendo a alfabetização e demais termos de Suplência I, de modo a propiciar ao alunado a continuidade dos estudos.

Art. 9º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação adotar as medidas necessárias à execução do programa ora instituído, ficando autorizada, para isso, a celebrar acordos e convênios com entidades regularmente constituídas, nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.693, de 6 de janeiro de 1972.

Art. 10 - Poderá ser concedido auxílio financeiro às entidades conveniadas, no valor a ser fixado em termo próprio, por classe a ser instalada.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo destinar-se-ão, exclusivamente, ao custeio das despesas oriundas do funcionamento das classes instaladas, conforme planilha de custos previamente analisada e aprovada pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação poderá designar professores do Ensino Fundamental, efetivos ou não, para ministrarem aulas junto às entidades conveniadas.

§ 3º - O auxílio financeiro, no caso em que os professores sejam designados pela Secretaria Municipal de Educação, restringir-se-á ao custeio de instalação e funcionamento das classes, excluída a despesa decorrente do pagamento do salário do professor.

§ 4º - No caso de o professor ser indicado pela entidade conveniada, acrescentar-se-á ao auxílio financeiro o valor correspondente ao seu salário, que será equivalente ao vencimento pago aos Professores da Rede Municipal de Ensino, em jornada básica, exigida a habilitação para o magistério.

Art. 11 - O acompanhamento técnico-pedagógico e a fiscalização da execução dos convênios a que se refere o artigo 9º deste decreto caberão às Delegacias Regionais de Educação, sob a orientação da Diretoria de Orientação Técnica - DOT/SUPEME.

Parágrafo único - A coordenação geral das atividades relativas ao Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos - PROALFA fica atribuída ao Gabinete da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12 - Os convênios firmados em conformidade com o Decreto nº 28.302, de 21 de novembro de 1989, que instituiu o Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos da Cidade de São Paulo - MOVA-SP, serão rescindidos a partir de 31 de dezembro de 1993.

§ 1º - Os convênios de que trata o "caput" deste artigo, a critério da Secretaria Municipal de Educação e observadas as diretrizes estabelecidas neste decreto, poderão ser renovados.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação adotará providências visando a rescisão dos convênios em vigor, mediante aviso escrito e prévio às entidades conveniadas.

Art. 13 - O Programa de Educação de Adultos - EDA, fica absorvido pelo Programa Municipal de Alfabetização de Jovens e Adultos - PROALFA, mantidos os convênios com prazo de vigência em vigor.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Educação, mediante portaria, baixará normas complementares, dentro das diretrizes ora estabelecidas, visando ao desenvolvimento do Programa Municipal de Alfabetização de Jovens e Adultos - PROALFA.

Art. 15 - Para fins de designação de Professores e demais servidores técnicos, administrativos e operacionais, os Centros Municipais de Ensino Supletivo e as classes do Programa Municipal de Alfabetização de Jovens e Adultos - PROALFA serão considerados como unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Art. 16 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, onerando, especialmente no exercício de 1994, as dotações orçamentárias nºs 16.10.08.42.187.2427.3132.3 - Convênios integrados ao Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos - MOVA-SP e 16.10.08.42.187.2480.3132.3 - "Convênio para Operação e manutenção de Classes de Ensino Supletivo".

Art. 17 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 28.302, de 21 de novembro de 1989, e o Decreto nº 32.930, de 30 de dezembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de dezembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de dezembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 17 de 12 de 1993

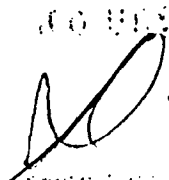
folha 2, coluna 1, 2

assinado M

33.894

2

DECRETO Nº 33.894, de 16 de dezembro de 1993
No Art. 10 - Leia-se como segue e não como constou:
.....
§ 4º - No caso de o professor ser contratado pela entidade
de conveniada,.....

Recebido em	20	04/01
de	23/12	93
página	2	de 001
assinado		

DECRETO

36.367

DE: 06.09.96

DECRETO Nº 36.367, DE 6 DE SETEMBRO DE 1996

Altera o artigo 6º do Decreto nº 33.894, de 16 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - O artigo 6º do Decreto nº 33.894, de 16 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Os Centros Municipais de Ensino Supletivo serão instalados em prédios municipais, em locais cedidos por órgãos públicos e entidades particulares, mediante convênios ou termos de cooperação, ou em prédios locados para esse fim".

Art. 2º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de setembro de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de setembro de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 07:09:19 96

página 2 coluna 1

contado

DECRETO

Nº 34.456
23.08.94

DECRETO Nº 34.456, de 23 de AGOSTO de 1.994.
Abre crédito adicional suplementar de R\$ 130.000,00, de acordo com a Lei nº 11.459/93, e dá outras providências.
PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida no artigo 22 da Lei nº 11.459, de 29 de dezembro de 1993, e visando a concessão de subvenção à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo,
D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) suplementar a seguinte dotação do orçamento vigente:

CÓDIGO	NOME	VALOR
11.40.13.75.428.2141	Auxílios, Subvenções e Convênios de Assistência Médica	
4332.0	Contribuições para Despesas de Capital	130.000,00

		130.000,00

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes do Excesso de Arrecadação previsto para o corrente exercício.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de agosto de 1.994, 441ª da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, Prefeito,
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos,
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças,
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de agosto de 1.994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

Recebido na D.O.M.
24.08.94
2
M